ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-324/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14728/2013
PROTOCOLO	:	1440835
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO GOVERNAMENTAL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	:	HÉLIO DE LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM. - CONCORRÊNCIA - 08/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REGULARIDADE COM RESSALVA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório - concorrência - foi realizado em conformidade com a Lei 8.666/93, todavia os documentos foram remetidos fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, sujeitando o Jurisdicionado à sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório (Concorrência nº 08/2012), realizado pelo Município de Corumbá/MS, por meio da Secretaria Municipal de Gestão Governamental, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Administração, cujo objeto é a contratação de empresa especializada a prestação de serviços de publicidade e propaganda, compreendendo planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, para atender às necessidades da Prefeitura do Município.

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: Iris Comunicação e Arte Ltda. e Agilitá Propaganda e Marketing Ltda.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a

intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu à folha 1376, por meio do ofício nº 10099/2013 - para encaminhar a indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado de pesquisa de mercado; esclarecimentos sobre a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas; e esclarecimentos acerca do valor da reserva orçamentária ser abaixo do valor contratado (Análise nº 826/2013 - folhas 1372/1374).

O Jurisdicionado apresentou os documentos juntados às folhas 1884/1432.

Reanalisando os autos a 5ª ICE concluiu que os documentos que embasam o procedimento licitatório se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (análise nº 1855/204 - folhas 1434/1436).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos (Parecer nº 9287/2014 - folhas 1440/1441).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da análise do procedimento licitatório (Concorrência nº 08/2012), realizado pelo Município de Corumbá/MS, por meio da Secretaria Municipal de Gestão Governamental, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Administração, visando à contratação de empresa especializada a prestação de serviços de publicidade e propaganda, para atender às necessidades da Prefeitura do Município.

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: Iris Comunicação e Arte Ltda., no valor de R$ 2.450.000,00 (dois milhões e quatrocentos e cinquenta reais); e Agilitá Propaganda e Marketing Ltda., no valor de R$ R$ 2.450.000,00 (dois milhões e quatrocentos e cinquenta

reais).

Os documentos referentes à Concorrência nº 08/2012 foram encaminhados fora do prazo de 15 dias úteis, contados após a data da publicação, consoante disposição do Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.1 *"a"*, da Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

O art. 46 da Lei Complementar 160/12 dispõe que em decorrência da remessa intempestiva de informações a esta Corte de Contas incidirá multa correspondente ao valor de 01 UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 UFERMS, nos termos do art. 170, inciso II, parágrafo 1º, inciso I, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13.

Conforme consta da análise nº 1855/2014, proferida pelo corpo técnico da 5ª ICE, a adjudicação do objeto do certame foi publicada em 24/07/2013, todavia o Ordenador de Despesas encaminhou a documentação somente em 27/08/2013, extrapolando o prazo estabelecido na IN/TC/MS 35/11 em 08 (oito) dias.

Considerando a disposição do art. 170, parágrafo 1º da RN/TC/MS; o limite estabelecido no art. 46 da Lei Complementar 160/12; e a disposição do Provimento nº 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, fixo a multa no valor correspondente a 08 (oito) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Hélio de Lima, Secretário Municipal de Governo, pela remessa dos documentos referentes à 1ª fase fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.1 *"a"*, da Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª

Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 03, de 24 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório - concorrência nº 008/2012, ressalvada a remessa dos documentos referentes à primeira fase, fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, item "1.1", subitem "1.1.1", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Senhor Hélio de Lima, Secretário Municipal de Governo, CPF nº 086.486.621-68, no valor correspondente a 08 (oito) UFERMS, pela infringência ao Capítulo III, Seção I, item "1.1", subitem "1.1.1", alínea "a" da Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, nos termos do artigo 170, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator